



Número: **0602809-57.2022.6.10.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **13/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INACIO CAVALCANTE MELO NETO (AUTOR)	ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDSON CUNHA DE ARAUJO (AUTOR)	ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (AUTOR)	ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA BALBINA DOS INOCENTES PEREIRA (REU)	
WLICIARA SILVA CORREA (REU)	
CLAUDIA GUILHERMINA BRITO LIRA (REU)	
JOSE FREDERICO GOMES PEREIRA (REU)	
DANIEL DE JESUS COSTA BRANDAO (REU)	
DIOGO AVILA SILVA (REU)	
SONIA MARIA ALVES SOUSA (REU)	
EDUARDO BEZERRA ANDRADE (REU)	
JOSIMAR DE FRANCA RIBEIRO (REU)	
MARIA DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS (REU)	
FERNANDO SALIM BRAIDE (REU)	
CLAUDIO DE SOUSA RIBEIRO NETO (REU)	
DANIEL VIEIRA DE LIMA (REU)	
RICARDO JORGE MURAD (REU)	
FRANCISCO AILTON SIQUEIRA DE SOUSA (REU)	
SOLANGE BEZERRA DE OLIVEIRA (REU)	
ALEXANDRE HENRIQUE RIOS LEITE (REU)	
VALTER ELOI CANTANHEDE JUNIOR (REU)	
VITORIA GABRIELA DIAS ALMEIDA (REU)	
CARLOS WELLINGTON DE CASTRO BEZERRA (REU)	
ANTONIO LOPES SILVA (REU)	

MARIA DA GRACA COSTA DOS SANTOS (REU)	
JUACY CONTANHEDE DE OLIVEIRA (REU)	
IVONALDO RODRIGUES GUIMARAES (REU)	
JARSON MOREIRA LIMA (REU)	
JOSILDO DE SOUSA DA SILVA (REU)	
VALDECY VIEIRA JUNIOR (REU)	
DARCILENE DA SILVA SOUZA (REU)	
MARCIO LOBO LIMA (REU)	
MARINA CRISTINA DA SILVA MARQUES (REU)	
MARIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (REU)	
ERIONALDO COELHO BARBOSA (REU)	
ALEXSANDRO PINHEIRO VASCONCELOS (REU)	
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO MARANHAO (REU)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18006 061	13/10/2022 17:49	AIJE CANDIDATOS INACIO EDSON ARAUJO X PSC	Petição Inicial Anexa



SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO – TRE/MA**

INÁCIO CAVALCANTE MELO NETO, brasileiro, candidato a Deputado Estadual pela Federal PSDB Cidadania, sob a denominação Eleições 2022 Inácio Cavalcante Melo Neto Deputado Estadual (número de urna 45555), inscrito no CNPJ sob o n. 47.508.859/0001-70, portador da cédula de identidade n. 0565275620153, SESP MA, residente e domiciliado na Avenida Village Bonanza, n. 06, Bairro Araçagi, CEP 65.110-000, São José do Ribamar, no Estado do Maranhão, **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD**, Órgão de Direção Regional de Partido Político, inscrito no CNPJ nº 14.794.961/0001-20, localizado em Avenida 02, Sala 1103, Edifício Empresarial Jaracaty, bairro Jaracaty, em São Luís-MA, CEP 65076-821, representado por seu Presidente **EDILAZIO GOMES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSD, portador do RG nº 446387959-SEJUSP-MA, inscrito no CPF nº 837.622.163-34 & **EDSON CUNHA DE ARAUJO**, brasileiro, casado, candidato a Deputado Estadual pelo PSB (número de urna 40888), portador da cédula de identidade nº 522630960 - SSP





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- MA, CPF nº 09031774472, residente e domiciliado na Rua das Dálías, nº 02, Condomínio Ilê Saint Louis, Torre C1, apartamento 601, Ponta da Areia, CEP: 65077552, São Luís/MA, vem, com o respeito e acatamento devidos, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos (procuração anexa), com fundamento na legislação vigente, especialmente o disposto no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90, no art. 222 do Código Eleitoral e em observância ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9504/97, propor **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em face de:

ALEXANDRE HERINQUE RIOS LEITE, com registro de candidatura sob o nome de SOLDADO LEITE, e número de urna 20456, portador do título de eleitor nº 030858791589, com residência na RODOVIA BR 226, S/N RONCADOR, TIMON - MA, CEP: 65630020.

MARIA BALBINA DOS INOCENTES PEREIRA, com registro de candidatura sob o nome de BALBINA, e número de urna 20246, portadora do título de eleitor nº 000767611112, com residência na Avenida Coronel Colares Moreira, 3 Renascença, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65075441.

WLICIARA SILVA CORREA, com registro de candidatura sob o nome de CIARA, e número de urna 20535, portadora do título de eleitor nº 043392921104, com residência na Travessa Nova, 46 Sacavém, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65041130.





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CLAUDIA GUILHERMENA BRITO LIRA, com registro de candidatura sob o nome de CLAUDIA LIRA, e número de urna 20159, portadora do título de eleitor nº 014233931120, com residência na Avenida Coronel Colares Moreira, 03 8 ANDAR SLA 813 Renascença, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65075441.

JOSE FREDERICO GOMES PEREIRA, com registro de candidatura sob o nome de CORONEL PEREIRA, e número de urna 20190, portador do título de eleitor nº 007315131392, com residência na Rua das Jaqueiras, 08 Quadra 55 Renascença, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65075220.

DANIEL DE JESUS COSTA BRANDAO, com registro de candidatura sob o nome de DANIEL BRADAO, e número de urna 20022, portador do título de eleitor nº 020742471198, com residência na Avenida Coronel Colares Moreira, 03 Renascença, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65075441.

DIOGO AVILA SILVA, com registro de candidatura sob o nome de DIOGO AVILA, e número de urna 20321, portador do título de eleitor nº 044144291163, com residência na AVENIDA BOA ESPERANÇA, 8 E ARAÇAGY, PAÇO DO LUMIAR - MA, CEP: 65130000.

SONIA MARIA ALVES SOUSA, com registro de candidatura sob o nome de DR SONIA SOUSA, e número de urna 20789, portadora do título de eleitor nº





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

014233931120, com residência na Avenida dos Holandeses, S/N TORRE ÁGUA VIVO COND FAROL DA ILHA AP 122 Ponta D'Areia, SÃO LUÍS - MA, CEP 65077357.

EDUARDO BEZERRA ANDRADE, com registro de candidatura sob o nome de EDU ANDRADE, e número de urna 20200, portador do título de eleitor nº 043909931104, com residência na AVENIDA BOA ESPERANÇA, 8 E ARAÇAGY, PAÇO DO LUMIAR - MA, CEP: 65130000.

JOSIMAR DE FRANCA RIBEIRO, com registro de candidatura sob o nome de ENFFERMEIRO SARGENTO JOSIMAR, e número de urna 20852, portador do título de eleitor nº 017541291180, com residência na RUA SÃO BENTO, 1250 NOVA IMPERATRIZ, IMPERATRIZ - MA, CEP: 65907080.

MARIA DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS, com registro de candidatura sob o nome de FATIMA ROCHA, e número de urna 20017, portadora do título de eleitor nº 059886431198, com residência na Rua Netuno, S/N BLF AP 203 COND COLINA PALMEIRAS Recanto dos Vinhais, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65070370.

FERNANDO SALIM BRAIDE, com registro de candidatura sob o nome de FERNANDO BRAIDE, e número de urna 20000, portador do título de eleitor nº 043800751104,





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

com residência na Rua Pindaré, 2 ED SAQUAREMA, 1204
Ponta do Farol, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65075837.

MARIA DA GRAÇA COSTA DOS SANTOS, com registro de candidatura sob o nome de GRAÇAS SANTOS, e número de urna 20580, portadora do título de eleitor nº 044743801171, com residência na Rua Rio Claro, 08 Planalto Turu I, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65066431, com telefone para contato (98) 987542690.

JUAÇY CANTANHEIDE DE OLIVEIRA, com registro de candidatura sob o nome de IRMAO JUACY, e número de urna 20234, portador do título de eleitor nº 178005741163, com residência na Rua Projetada, 08 COHAB Anil IV, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65053185, com telefone para contato (98) 982120157.

IVONALDO RODRIGUES GUIMARAES, com registro de candidatura sob o nome de IVONALDO GUMARAES, e número de urna 20700, portador do título de eleitor nº 030322032704, com residência na RUA DO SOL, 12 CENTRO, LAGOA DO MATO-MA, CEP: 65683000, com telefone para contato (99) 984082497.

JARSON MOREIRA LIMA, com registro de candidatura sob o nome de JARSON ROCK, e número de urna 20380, portador do título de eleitor nº 056973811104, com residência na RUA TRIANGULO, S/N CENTRO, DOM





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDRO - MA, CEP: 65765000, com telefone para contato (19) 995466230.

JOSILDO DE SOUSA DA SILVA, com registro de candidatura sob o nome de JOSILDO DO PICOLE, e número de urna 20133, portador do título de eleitor nº 038080021180, com residência na RUA SÃO LUÍS, 49 CENTRO, PIO XII - MA, CEP: 65707000, com telefone para contato (98) 991100067.

VALDECY VIEIRA JUNIOR, com registro de candidatura sob o nome de JUNIOR VIEIRA, e número de urna 20222, portador do título de eleitor nº 042341501171, com residência na AVENIDA PRINCIPAL II, 30 ITAPERÁ, PAÇO DO LUMIAR - MA, CEP: 65130000, com telefone para contato (98) 981681491.

DARCILENE DA SILVA SOUSA, com registro de candidatura sob o nome de LENE DO SALÃO, e número de urna 20018, portadora do título de eleitor nº 055780331147, com residência Avenida Coronel Colares Moreira, 03 ED BUSINES CENTER 8 ANDAR SL 813 Renascença, SÃO LUÍS - MA, CEP 65075441, com telefone para contato (98) 984508188.

MARCIO LOBO LIMA, com registro de candidatura sob o nome de MARCIO GAIDO, e número de urna 20555, portador do título de eleitor nº 024380381155, com residência na RUA PIÇARRA, 0039 VILA COSTA PINTO,





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALDEIAS ALTAS - MA, CEP: 65610000, com telefone para contato (99) 981110345.

MARINA CRISTINA DA SILVA, com registro de candidatura sob o nome de MARINA CRISTINA, e número de urna 20900, portadora do título de eleitor nº 070341081171, com residência na Rua Paraná, 24 Vila Fiquene, IMPERATRIZ - MA, CEP 65912675, com telefone para contato (99) 991317651.

MARIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, com registro de candidatura sob o nome de MARIO DO TURISMO, e número de urna 20777, portador do título de eleitor nº 043118851120, com residência no CONDOMÍNIO Parque das Mangueiras, 1447 Avenida 1 Tirirical, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65055680, com telefone para contato (98) 981970464.

ERIONALDO COELHO BARBOSA, com registro de candidatura sob o nome de NALDINHO, e número de urna 20147, portador do título de eleitor nº 029082641112, com residência na Avenida Dois, 7 Cidade Olímpica, SÃO LUÍS - MA, CEP 65058538, com telefone para contato (98) 984970834.

ANTONIO LOPES SILVA, com registro de candidatura sob o nome de NETIM SAUDE COLETIVO AVANÇAR, e número de urna 20999, portador do título de eleitor nº 031087741147, com residência na RUA CELSO





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MAGALHAES, 03 QUADRA 12 FILIPINHO, SÃO LUÍS - MA,
CEP 65041810, com telefone para contato (98) 982239389.

CLAUDIO DE SOUSA RIBEIRO NETO, com registro de candidatura sob o nome de NETO DA OFICINA, e número de urna 20888, portador do título de eleitor nº 008092751139, com residência na RUA BEIJA FLOR, 9 EXTREMA CANOEIRA, GRAJAÚ - MA, CEP: 65940000, com telefone para contato (99) 991750870.

DANIEL VIEIRA DE LIMA, com registro de candidatura sob o nome de PASTOR DANIEL VIEIRA, e número de urna 20020, portador do título de eleitor nº 017584361112, com residência na RUA URBANO SANTOS, 482 COND TWIN TOWERS AP 501 CENTRO, IMPERATRIZ - MA, CEP: 65900410, com telefone para contato (98) 981232362.

RICARDO JORGE MURARD, com registro de candidatura sob o nome de RICARDO MURARD, e número de urna 20333, portador do título de eleitor nº 002443341112, com residência na Avenida Ivar Saldanha, 139 Olho D'Água, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65068480, CEP: 65900410, com telefone para contato (98) 999127979.

FRANCISCO AILTON SIQUEIRA DE SOUSA, com registro de candidatura sob o nome de SARGENTO SOUSA MARANHAO, e número de urna 20357, portador do título de eleitor nº 043639791180, com residência na RUA SÃO JOSEJACU, S/N CENTRO, SANTO ANTÔNIO DOS LOPES -





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MA, CEP: 65730000, com telefone para contato (98) 984469137.

SOLANGE BEZERRA DE OLIVEIRA, com registro de candidatura sob o nome de SOLANGE BEZERRA, e número de urna 20300, portadora do título de eleitor nº 018079261112, com residência na Avenida Coronel Colares Moreira, 03 Renascença, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65075441, com telefone para contato (98) 982241692.

ALEXANDRE HERINQUE RIOS LEITE, com registro de candidatura sob o nome de SOLDADO LEITE, e número de urna 20456, portador do título de eleitor nº 030858791589, com residência na RODOVIA BR 226, S/N RONCADOR, TIMON - MA, CEP 65630020, com telefone para contato (86) 999053044.

VALTER ELOI CANTANHEIDE JUNIOR, com registro de candidatura sob o nome de VALTER CANTANHEIDE, e número de urna 20100, portador do título de eleitor nº 025969021112, com residência na Rua Dezenove de Março, 92 Monte Castelo, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65035110, com telefone para contato (98) 988889000.

VITORIA GABRIELA DIAS ALMEIDA, com registro de candidatura sob o nome de VITORIA ALMEIDA, e número de urna 20468, portadora do título de eleitor nº 080034501104, com residência na RUA JOÃO B SOUSA,





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1387 AREIA, ESTREITO-MA, CEP: 65975000, com telefone para contato (98) 984332964.

CARLOS WELLINGTON DE CASTRO BEZERRA, com registro de candidatura sob o nome de WELLINGTON DO CURSO, e número de urna 20123, portador do título de eleitor nº 019230211546, com residência na AVENIDA GETULIO VARGAS, 87 LT 11 MONTE CASTELO, SÃO LUÍS - MA, CEP: 65030005, com telefone para contato (98) 988820000.

PSC – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ nº 41.628.967/0001-08, com sede na Avenida Coronel Colares Moreira, 03, ED BUSINESS CENTER, 8 ANDAR, SL 813, Renascença, SÃO LUÍS/MA, representado por seu Presidente Estadual ALUISIO GUIMARÃES MENDES FILHO.

I. Do Escorço Fático:

No dia 23 de agosto de 2022, o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC, órgão provisório, apresentou junto à Justiça Eleitoral o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP autuado sob o n. 0601151-95.2022.6.10.0000) pertinente à chapa proporcional estadual. Na ocasião, indicou a seguinte relação de candidaturas:





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relação dos candidatos às eleições proporcionais

Cargo	Número do candidato	Nome do candidato
Deputado Estadual	20016	GLESLEN THAMYRES RIBEIRO AMARAL
Deputado Estadual	20456	ALEXANDRE HERINQUE RIOS LEITE
Deputado Estadual	20444	ALEXANDRO PINHEIRO VASCONCELOS
Deputado Estadual	20999	ANTONIO LOPES SILVA

Deputado Estadual	20123	CARLOS WELLINGTON DE CASTRO BEZERRA
Deputado Estadual	20159	CLAUDIA GUILHERMENA BRITO LIRA
Deputado Estadual	20022	DANIEL DE JESUS COSTA BRANDAO
Deputado Estadual	20020	DANIEL VIEIRA DE LIMA
Deputado Estadual	20321	DIOGO AVILA SILVA
Deputado Estadual	20200	EDUARDO BEZERRA ANDRADE
Deputado Estadual	20147	ERIONALDO COELHO BARBOSA
Deputado Estadual	20000	FERNANDO SALIM BRAIDE
Deputado Estadual	20357	FRANCISCO AILTON SIQUEIRA DE SOUSA
Deputado Estadual	20700	IVONALDO RODRIGUES GUIMARAES
Deputado Estadual	20380	JARSON MOREIRA LIMA

Deputado Estadual	20190	JOSE FREDERICO GOMES PEREIRA
Deputado Estadual	20133	JOSILDO DE SOUSA DA SILVA
Deputado Estadual	20852	JOSIMAR DE FRANCA RIBEIRO
Deputado Estadual	20234	JUAÇY CANTANHEIDE DE OLIVEIRA
Deputado Estadual	20555	MARCIO LOBO LIMA
Deputado Estadual	20246	MARIA BALBINA DOS INOCENTES PEREIRA
Deputado Estadual	20580	MARIA DA GRAÇA COSTA DOS SANTOS
Deputado Estadual	20017	MARIA DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS
Deputado Estadual	20900	MARINA CRISTINA DA SILVA
Deputado Estadual	20777	MARIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
Deputado Estadual	20333	RICARDO JORGE MURARD

Deputado Estadual	20300	SOLANGE BEZERRA DE OLIVEIRA
Deputado Estadual	20789	SONIA MARIA ALVES SOUSA
Deputado Estadual	20222	VALDECY VIEIRA JUNIOR
Deputado Estadual	20100	VALTER ELOI CANTANHEIDE JUNIOR
Deputado Estadual	20468	VITORIA GABRIELA DIAS ALMEIDA
Deputado Estadual	20535	WLICIARA SILVA CORREA
Deputado Estadual	20888	CLAUDIO DE SOUSA RIBEIRO NETO
Deputado Estadual	20018	DARCILENE DA SILVA SOUSA

Quantidade de registros: 34





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prima facie, verifica-se que foram cumpridos os requisitos legais – tanto em relação à apresentação da documentação necessária, quanto no que toca à adequação dos percentuais de gênero (exigência prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 17, § 2º, da Resolução/TSE n. 23.609/2019). Bem por isso, em sede de decisão monocrática, houve o deferimento do DRAP.

Ocorre que, a despeito de – *formalmente* – ter havido o *aparente* cumprimento do percentual de gênero (69,67% de homens e 30,33% de mulheres), verifica-se que, na realidade, a organização partidária agiu de *modo fraudulento* ao desviar da finalidade da ação afirmativa. Isso porque, sob o manto do atendimento formal da regra que prevê ao menos 30% de mulheres nas chapas proporcionais¹ (a chamada “cota de gênero”), o partido político fatidicamente violou o propósito da ação afirmativa ao lançar candidaturas femininas *sabidamente irreais*.

No presente caso, resta evidente que o PSC – *de modo consciente e doloso* – registrou candidaturas fictícias ou inviáveis e que não foram substituídas, ocorrendo tais fatos tão somente para fins de atender formalmente os requisitos legais. Os indícios probatórios, à toda evidência, sinalizam para a existência de fraude e desobediência a cota de gênero. Os fatos a evidenciar a ilegalidade podem ser assim sintetizados.

Observa-se, inicialmente, que o DRAP do partido PSC apresenta 34 candidatos, dos quais 11 relacionados seriam mulheres. Todavia, após indeferimento do registro de candidatura da candidata TATÁ (GLESLEN THAMYRES RIBEIRO AMARAL) efetivamente, compuseram a lista de candidatos

¹ Embora o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, estabeleça que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, sabe-se que a cota de 30%, na prática, acaba por representar o máximo de candidaturas femininas que os partidos apresentam.





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

para as “eleições-2022” 33 (trinta e três) candidatos, dentre os quais formalmente estariam indicadas 10 mulheres.

Todavia, ao considerar que uma candidata originariamente presente no DRAP do partido PSC, TATÁ, teve seu registro de candidatura indeferido em 02.09.2022, por não haver prestado contas nas eleições de 2020, havia tempo hábil para substituição de tal candidata pelo PSC, que optou por não a substituir, e assim intentar a utilização de candidaturas simuladas, logo, tal partido e os candidatos que por ele foram indicados incorreram em fraude à quota de gênero.

Em se tratando de fraude à cota de gênero, esta não se opera na votação ou na apuração dos votos, mas, ao contrário, no início da corrida eleitoral e, nesse sentido, com efeito, as candidatas Cláudia Lira e Vitória Almeida ostentam a condição de candidatas fictícias, o partido PSC diante dessa simulação apresentou apenas 24,24 % de candidaturas destinadas ao percentual de candidatas mulheres, fraudando o sistema de cotas mínimas de 30% estabelecido constitucional e legalmente, desviando da finalidade da norma eleitoral de regência.

Destarte, perceptível assim, que a apresentação - consciente e premeditada - de candidaturas fictícias, sem a substituição devida de candidatas, que constaram originariamente no DRAP apresentado pelo partido PSC, visou fraudar o sistema de cotas de gênero para fins de se deferir o registro de todos os candidatos que compõem a nominata de referida agremiação partidária.

I.1. DAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE CLÁUDIA LIRA E VITÓRIA ALMEIDA:





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No dia 31 de agosto de 2022, no bojo do Registro de Candidatura da candidata à Deputada Estadual **CLÁUDIA LIRA** (RRC autuado sob o n. 0601156-20.2022.6.10.0000) foi deferido o registro de candidatura de tal candidata, assim como foi deferido o registro de candidatura da candidata **VITÓRIA ALMEIDA** (RRC autuado sob o n. 0601171-86.2022.6.10.0000), todavia, ocorre que tais candidatas não promoveram suas campanhas eleitorais, materialmente não foram votadas, bem como não fizeram campanha nas redes sociais, se verifica que Cláudia Lira não possui rede social, e Vitória Almeida, apesar de possuir, não a utilizou para propagar sua respectiva candidatura.

A candidata CLÁUDIA LIRA e a CANDIDATA VITÓRIA ALMEIDA não receberam doações, não confeccionaram materiais gráficos de propaganda eleitoral, como santinhos, cartazes, bandeiras ou adesivos, ainda, não realizaram pedido de votos ou realizaram campanha sequer pela internet em redes sociais, obtendo na urna apenas 04 votos e 10 votos, respectivamente.

Não bastasse, o Partido PSC indicou 10 mulheres como candidatas, e todas receberam doações de campanha, exceto as candidatas CLAUDIA LIRA e VITORIA ALMEIDA que, ao que tudo indica, nem sequer abriram conta bancária destinada a suas respectivas campanhas eleitorais, sendo um forte indicador de sua candidatura fictícia e aparente.

Com efeito, o partido PSC indicou como candidatas BALBINA, WLICIANA SILVA, CLADIA LIRA, Dra SONIA SOUSA, FATIMA ROCHA, GRAÇA SANTOS, LENE DO SALÃO, MARIA MARQUES, SOLANGE BEZERRA E VITORIA ALMEIDA, todavia apenas as candidatas CLAUDIA LIRA e VITORIA ALMEIDA não receberam recursos para campanha, quando todas as outras receberam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ora, as candidatas Claudia Lira e Vitória Almeida não fizeram e não foram indicadas com o fim de realizar campanha eleitoral ou disputar votos nas eleições, suas candidaturas não foram voltadas à divulgação ou propagação em campanha eleitoral, fatos de prévio conhecimento e direcionamento do Partido PSC.

Com efeito, de acordo com pesquisas em fontes públicas abertas, as candidatas Claudia Lira e Vitória Almeida não cadastraram rede social no “divulgaand” ou em seu registro de candidatura, não realizaram atos de propaganda eleitoral em sítios ou redes sociais de internet a favor de suas candidaturas.

Da mesma forma, tais candidatas não realizaram despesas de campanha ou emitiram notas fiscais de despesas em suas prestações de contas, outros fortes indicativos de sua candidatura simulada, conforme provas em anexo.

É possível verificar que, no caso em tela, o partido político utilizou de estratégia dissimulada, numa tentativa de mascarar as – *fictícias* – candidaturas de Claudia Lira e Vitória Almeida, se promovendo suas candidaturas para fraudar o sistema de reserva de cotas de gênero para as eleições gerais 2022.

Outro indício consiste no fato de a candidata CLAUDIA LIRA sequer apresentou foto para constar no seu registro de candidatura, o que gerou uma série de contratempos em seu registro de candidatura.

Inicialmente, ainda que por erro, foi juntado no seu Requerimento de Registro de Candidatura foto de terceira pessoa, o que pode ser constatado por uma simples pesquisa no sítio de pesquisa google a partir de seu nome, vejamos:





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Tais discrepâncias levaram a Justiça Eleitoral a requerer fotografia recente e nítida da candidata Claudia Lira no bojo de seu processo de registro de Candidatura, o que, para surpresa de todos, é verificado que a correção do partido não se deu com a juntada de fotografia recente da candidata, e sim aplicaram sobre a foto do seu Registro Geral de Identidade um “zoom” ou artifício digital no qual houve a ampliação de tal foto, quer dizer, a candidata não se prontificou sequer a juntar uma fotografia recente e nítida para constar em seu registro de candidatura. *Vide* foto juntada no registro de candidatura:





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ora, Cláudia Lira obteve 04 votos, enquanto Vitória Almeida obteve 10 votos, números irrisórios e premeditadamente arquitetados para o fim de tentar mascarar os claros indícios de candidatura fictícia.

Com efeito, mais uma vez recorreremos a **pesquisas em fonte aberta em sítios públicos administrados pelo Tribunal Superior Eleitoral**, donde é possível verificar que nos autos de Prestação de Contas parcial da candidata Cláudia Lira (PCE n. 0602006-74.2022.6.10.0000) é possível verificar que não houve aporte de qualquer recurso financeiro em favor de tal candidata, não possuindo realização de receitas ou despesas em prol de sua candidatura, evidências de que sua candidatura visou unicamente fraudar a cota de gênero instituída pela legislação eleitoral. Veja, *verbi gratia*, em sentido oposto, o recibo de doação para a candidata Dra Sônia:

Detalhamento

Direção Nacional - Partido Social Cristão
01.450.856/0001-21

Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor / Espécie	Descrição	Nº Documento	Doador Originário	Fonte
27/09/2022	207890700000MA000001E	R\$30.000,00 Transferência eletrônica		9023	--	Fundo Especial

Foto - Dr. Sonia [Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais \(tse.jus.br\)](https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/MA/100001620095/integra/receitas)

Financeiramente, tais doações se repetem relativamente a 08 candidatas, que receberam recursos públicos para suas respectivas campanhas, exceto Cláudia Lira e Vitória Almeida, candidatas que não receberam recursos e há indícios fortes **que não chegaram sequer a abrir conta bancária de para suas fictícias campanhas eleitorais.**





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os indicativos de ficção se repetem em todas as searas, veja a candidata Vitória Almeida, que em sua rede social Instagram denominada “@vitorialmeiida_”, não faz qualquer campanha em prol de sua candidatura, não realizando campanha eleitoral em redes sociais, tampouco, por via de confecções de material gráfico.

Vitória Almeida, da mesma forma que a candidata Claudia Lira, não recebeu aporte financeiro de qualquer recurso financeiro em favor de sua candidatura, não possuindo realização de receitas ou despesas, evidências de que sua candidatura, também, visou unicamente fraudar a cota de gênero instituída pela legislação eleitoral, como percebe-se pelos autos da prestação de conta parcial nº 0602006-74.2022.6.10.0000, é verificado que

Esse cenário revela importante indicativo de que, *a priori*, já se tinha ciência da inviabilidade jurídica das candidaturas femininas constantes do DRAP do partido PSC, o que leva a inferir pelo lançamento de suas candidaturas apenas e tão somente para dar cumprimento *formal* à lei que estabelece cotas de gênero.

Bem de ver, portanto, que todos os fatos colocados indicam que sempre se soube que as candidaturas de Cláudia Lira e Vitória Almeida importavam unicamente para o preenchimento formal da “cota de gênero”. Tanto que sequer houve qualquer esforço ou tentativa de promoção de suas candidaturas na forma de campanha eleitoral.

I.2. DO INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA GLELEN THAMYRES RIBEIRO AMARAL SEM SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA:





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assaz das vezes, o partido eleitoral ao formar a “nominata de candidatos” privilegia candidatos que impulsionem a votação total de sua agremiação partidária, complementado a lista de seu DRAP com candidatas inviáveis ou que efetivamente não participarão do pleito eleitoral, assim atuando para o simples fim de compor a cota de gênero estabelecida pela legislação.

Este é o caso dos autos.

No caso a candidata TATÁ, **GLESLEN THAMYRES RIBEIRO AMARAL**, que constou formalmente do DRAP do partido PSC, teve seu registro indeferido (**Processo nº 0601164-94.2022.6.10.0000**), uma vez que não possuía quitação eleitoral por ausência prestação de contas eleitorais em eleições anteriores.

A indeferimento da candidatura era de prévio conhecimento do Partido PSC, até mesmo pela ausência de certidão de quitação eleitoral que é um documento obrigatório para o requerimento de registro de candidatura.

Ilustres julgadores, apesar do tempo hábil, a agremiação partidária optou por não substituir tal candidatura, optando por apostar nas candidaturas fictícias de Cláudia Lira e Vitória Almeida, fatos que robustecem a fraude à cota de gênero, e causam imenso prejuízo à política afirmativa de participação feminina nas eleições no nosso Estado.

II. Da legitimidade passiva:

Antes de adentrar ao mérito, importa destacar a **legitimidade passiva dos candidatos eleitos, dos suplentes e das candidatas que contribuíram diretamente para a fraude, sendo partes integrantes para comporem o polo passivo** da presente demanda. Isso porque o entendimento





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

jurisprudencial em casos similares restou firmado no sentido de que *“candidato suplente é parte legítima para figurar no polo passivo de AIJE por alegada fraude à cota de gênero, tendo em vista que, nesses casos, há litisconsórcio passivo facultativo entre os candidatos eleitos e não eleitos. Precedente do TSE.”* (TRE-AP - AIJE: 060166315 MACAPÁ - AP, Relator: MARCUS VINÍCIUS GOUVÊA QUINTAS, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Data 04/02/2021, Página 4/9)

No mesmo sentido, o e. Tribunal Superior Eleitoral, em caso semelhante, reafirmou recentemente seu entendimento de que a inclusão dos suplentes no polo passivo constitui litisconsorte facultativo (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 78, Data 03/05/2021).

Por fim, o **órgão provisório estadual do PSC**, por meio de seu Presidente, detém legitimidade para compor o polo passivo, pois é diretamente envolvido nos fatos narrados, tem responsabilidade pela fraude e os mandatos proporcionais a ele pertencem.

Como consequência, resta evidente a legitimidade de todos os candidatos e candidatas suplentes, além do órgão provisório do partido, para comporem o polo passivo, visto que, apesar de não constituir requisito obrigatório, possuem expectativa do direito e poderão apresentar defesa e participar da instrução probatória.

III. Do Cabimento da ação de investigação judicial eleitoral em razão da fraude à cota de gênero:

O cabimento da ação de investigação judicial eleitoral encontra previsão expressa no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, que dispõe:





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou ministério público eleitoral poderá representar à justiça eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Em conjunto com o disposto na legislação, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral se estabeleceu no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral nos casos que tratem de fraude à cota de gênero:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS.** COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas), é incontroverso que: (i) as candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) não houve atos efetivos de campanha; (iii) a candidata Ivete apresentou despesas ínfimas de campanha e a candidata Fabrícia apresentou prestação de contas zerada; (iv) a candidata Ivete realizou campanha para terceiros.3. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.4. Recurso Especial provido. (TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047482, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 12/09/2022)





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, resta evidente o cabimento da presente ação para questionar a existência de fraude² à cota de gênero por parte do partido investigado e dos candidatos envolvidos na violação ao art. 10, § 3º da Lei nº 9504/97.

IV. Dos Fundamentos Jurídicos para propositura de AJJE por Fraude à Cota de Gênero:

No presente caso, questiona-se o preenchimento meramente formal da cota de gênero quando, desde o início, a organização partidária tinha plena ciência de que uma das mulheres indicadas como integrante da lista proporcional teve seu registro de candidatura indeferido, ao mesmo passo que, duas das candidatas constantes do DRAP ali foram indicadas apenas para alcançar o percentual reservado à cota de gênero.

Na medida em que o partido político visa tão somente conferir uma “aparência de legalidade” ao ato, mas não se compromete com a finalidade da ação afirmativa, por certo incorre em conduta fraudulenta. Isso porque a finalidade da ação afirmativa materializada na cota de gênero é justamente fomentar a participação feminina na política por meio de ações partidárias voltadas ao lançamento de candidaturas que, de fato, tenham condições de prosperar. Tudo isso para que, em alguma dose, se reduza a discrepância entre a atuação de homens e mulheres nos espaços de poder. Para que se alcance

² Fraude, aqui, no exato sentido e consequências do art. 222 do Código Eleitoral: “Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, **fraude**, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

uma mínima igualdade de gênero na esfera pública – fato determinante para o amadurecimento democrático.

Não à toa, há algum tempo, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral tem sido bastante firme na missão de conferir maior efetividade à ação afirmativa em questão – daí que, desde o paradigmático caso veiculado no RESPE 1-49/PI, a jurisprudência da Corte Eleitoral tem se consolidado no sentido de que a fraude à cota de gênero resta caracterizada não apenas quando as mulheres são lançadas como candidatas sem o conhecimento prévio sobre a respectiva candidatura (verdadeiras candidatas “laranja”), mas, também, quando há indicação apenas formal de candidatas para fins de preenchimento de cota – caso aqui tratado.

À luz dos fatos expostos, resta inequívoco que os percentuais de gênero não foram observados pelo partido PSC. Como se demonstrou, houve a indicação de pessoas evidentemente sem interesse em sequer propagar suas candidaturas – e que, aliás, no curso da campanha, seja física ou virtualmente. A desídia do órgão partidário em relação à condução do Registro de Candidatura das candidatas Cláudia Lira e Vitória Almeida, bem indicam a ciência *prévia e dolosa* acerca do preenchimento apenas formal de candidaturas.

De mais a mais, mesmo diante do indeferimento de candidata promissora, o partido político sequer indicou outra candidata para fins de substituição, **mesmo havendo prazo para tanto (vale lembrar que indeferimento é por falta de quitação eleitoral, desde o próprio requerimento de registro de candidatura – e o prazo de substituição, como cediço, dar-se-ia em 12 de setembro).**

No caso em análise, verifica-se que, na prática, o partido PSC apenas reservou **24,24 %** de suas candidaturas ao sexo feminino. E, mesmo nos casos de fração abaixo de 0,5, a Resolução/TSE n. 23.609/2019 prevê, em seu artigo





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

17, §2º e §3º, que qualquer fração será igualada a um; isto é, a lista proporcional estará obviamente em desconformidade com a regra aplicável se não tiver – no mínimo - 30% de mulheres, *in verbis*:

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º **No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro** (Ac.-TSE no REspe nº 22.764). gr ns

As regras eleitorais da disputa eleitoral eram de conhecimento de todos os partidos, sendo claro o posicionamento do TSE ao interpretar as divergências entre os § 3º e 4º do art. 10, da lei 9504/97, decidindo pela interpretação constitucional que efetivamente resguarda um percentual mínimo de representatividade de gênero.

Bem de ver, portanto, que o partido PSC descumpriu dolosamente as regras da disputa eleitoral, restando clara a má-fé e tentativa de burla ao sistema de cotas. Isso porque, no DRAP, houve a inclusão de candidatas sabidamente fictícias, situação que era do integral e prévio conhecimento da direção partidária, **responsável objetiva e diretamente pelo DRAP da legenda.**

É o que pode se depreender das provas anexas e arquivadas na forma de *blockchain* em anexo, assim como por ata notarial.

O partido PSC lançou candidatas em evidente simulacro de atendimento à norma legal. Nesse exato sentido a uníssona jurisprudência do C. TSE, consoante sinaliza o seguinte aresto:





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"[...] 7. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95). **A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.** 8. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 45, IV, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88. [...] 11. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira. [...] 14. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política - 10% em programa partidário (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95), 30% em registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei nº 13.165/2015) - devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/88, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações. [...]".(TSE - [Ac. de 16.2.2017 na Rp nº 28965, rel. Min. Herman Benjamin](#))

Em conclusão: diante do **veter constitucional** que determina reserva da cota de 30% de candidaturas para o gênero feminino, a intenção verificada na *mens legis* supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Neste contexto, a reserva de cotas pressupõe um mecanismo na busca da paridade de gênero (homens e mulheres), que somente terá efetividade se combinada com outras variáveis, dentre elas, as sanções punitivas para os partidos que descumprirem a lei e não preencherem o





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

percentual mínimo estabelecido – daí o motivo pelo qual se propõe a presente Ação de Investigação Eleitoral.

V. Do Pedido:

Em face do exposto, requer à Vossa Excelência que:

1. Seja recebida a presente AJJE e os documentos que a instruem;
2. Seja determinada a notificação dos Investigados para a apresentação de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Seja notificado o ilustre Membro do Ministério Público Eleitoral para apresentação de manifestação;
4. **No mérito, seja julgado procedente o pedido, para:**
5. Reconhecer a prática do abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída aos requeridos, filiados ao Partido PSC;
6. Cassar os registros/diplomas/mandatos obtidos pelo Partido, dos titulares e dos suplentes investigados;
7. Considerar nulos todos os votos atribuídos ao referido Partido, para, sendo o caso, determinar sejam os mandatos “conquistados” distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais); e;
8. Impor a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “d”, da LC 64/90, a todos os agentes do abuso, comprovado o dolo;
9. Requer a produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial o depoimento pessoal de Cláudia Lira e Vitória Almeida, bem como a **expedição de ofício para instituições bancárias a fim de comprovar a**





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ausência de abertura de conta bancária de campanha das candidatas
acima referidas**, e ainda a oitiva do rol testemunhal discriminado abaixo

Termos em que, pede deferimento.

São Luís, 10 de outubro de 2022.

JOELTON SPÍNDOLA DE OLIVEIRA

OAB/MA nº 8089

ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE

OAB/PR sob o nº 61.917

GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES

OAB/MA nº 22513

MARCELO COSME SILVA RAPOSO

OAB/MA 8717

ROL DE TESTEMUNHAS

1- Pablo Arthur Carvalho Vidal

CPF: 026.480.883-50

RG: 015612362000-6

Mãe: Zilamar das Graças Carvalho Vidal

Pai: Arthur Ferreira Vidal Filho

Endereço: Rua 14 Quadra 22 N° 54 conjunto Bequimão - São Luís /MA

Cep: 65.062-610





SPINDOLA, RAPOSO & RIBEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2 - Bruno Ricardo Monteiro Alcantara

CPF: 64402231353

RG: 967978980

Mãe: Lucilene Monteiro Alcantara

Pai: Francisco das Chagas Alcantara

Endereço: Rua D, quadra 31, número 45, Cohatrac I - São Luís (MA)

CEP: 65053530

3 - Eduardo Castelo Carreira

Cpf:0657121352

RG:0404882520101

Mãe: Eligiane Azevedo Castelo

Pai: Francinaldo Vaz Carreira

Endereço: Rua V número:20

Residencial Armindo Reis

Paço do lumiar

Cep : 65130000

